**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2107535 - RS (2023/0399312-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | VALDENIR CAMPIOTO GARCIA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PLEURA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS USADAS EM DIFERENTES AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que não constituem provas ilícitas ou emprestadas, desde que submetidas ao contraditório e à ampla defesa, as interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas em inquérito policial, usadas para compor o acervo probatório de diferentes ações penais conexas. Precedentes.

2. No caso, houve desmembramento de fatos investigados em uma única operação policial, em diferentes denúncias, como estratégia da acusação para melhor apuração delitiva. As provas obtidas na referida operação, judicialmente autorizadas e submetidas ao contraditório, puderam servir às diversas ações penais dela oriundas.

3. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e

Documento eletrônico VDA41308074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:25
Código de Controle do Documento: 769a8eaf-9ea6-4507-9027-d2f05030243e

b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

4. Na hipótese, não se há de falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois os elementos de convicção advindos da quebra de sigilo de comunicações telefônicas, que serviram para instruir a ação penal, estiveram à disposição dos causídicos ao longo do processo, o que demonstra a ausência de prejuízo processual concreto.

5. Para condenar o réu pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), não é necessário que os demais agentes do grupo criminoso componham a mesma relação processual penal, nem mesmo que eles hajam sido identificados de imediato. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 29 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

**Documento eletrônico VDA41308074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 30/04/2024 18:54:25**
**Código de Controle do Documento: 769a8eaf-9ea6-4507-9027-d2f05030243e**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2107535 - RS (2023/0399312-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| AGRAVANTE | : | VALDENIR CAMPIOTO GARCIA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PLEURA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVAS USADAS EM DIFERENTES AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO NA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL PENAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Entende esta Corte que não constituem provas ilícitas ou emprestadas, desde que submetidas ao contraditório e à ampla defesa, as interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas em inquérito policial, usadas para compor o acervo probatório de diferentes ações penais conexas. Precedentes.

2. No caso, houve desmembramento de fatos investigados em uma única operação policial, em diferentes denúncias, como estratégia da acusação para melhor apuração delitiva. As provas obtidas na referida operação, judicialmente autorizadas e submetidas ao contraditório, puderam servir às diversas ações penais dela oriundas.

3. Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e

Documento eletrônico VDA41152758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19
Código de Controle do Documento: ed74b3a9-b99e-409d-a4c8-373b3d671584

b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

4. Na hipótese, não se há de falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois os elementos de convicção advindos da quebra de sigilo de comunicações telefônicas, que serviram para instruir a ação penal, estiveram à disposição dos causídicos ao longo do processo, o que demonstra a ausência de prejuízo processual concreto.

5. Para condenar o réu pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), não é necessário que os demais agentes do grupo criminoso componham a mesma relação processual penal, nem mesmo que eles hajam sido identificados de imediato. Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**VALDENIR CAMPIOTO GARCIA** agrava de decisão em que neguei provimento a seu recurso especial.

Neste regimental, a defesa repisa a tese de que, para condenar o réu pelo crime de organização criminosa, o Juízo sentenciante se valeu de provas emprestadas de outros processos, a fim de colher nomes de outras ações penais para se chegar ao número de quatro pessoas, procedimento esse que não encontra respaldo na legislação pátria e impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesses termos, pede a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

**Documento eletrônico VDA41152758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19**
**Código de Controle do Documento: ed74b3a9-b99e-409d-a4c8-373b3d671584**

O recorrente foi condenado, pela prática dos crimes de contrabando, receptação, organização criminosa e corrupção de menores, à sanção de 12 anos e 4 meses de reclusão, no regime fechado, mais 138 dias-multa. A condenação transitou em julgado.

Acerca da legalidade das provas usadas para a condenação do réu pelo crime de organização criminosa, assim se pronunciou o Colegiado regional (fls. 211-214, grifei):

> A decisão que negou seguimento à revisão criminal está redigida nas seguintes linhas, *verbis*:
>
> [...]
>
> Ao contrário do que sustenta a defesa, a prova foi extensamente esmiuçada no voto combatido, e deixo de reproduzi-la por apreço à brevidade. Ademais, não foram apenas dois os condenados pelo crime de organização criminosa, oque geraria uma situação de contradição com o texto de lei, mas quatro, como se extrai do seguinte trecho (evento 13, VOTO1, idem):
>
> "Embora nestes autos somente os réus Valdenir e Fabiano tenham sido condenados pelo crime de organização criminosa, observo a sentença, na fundamentação acima transcrita, ressalvou e esclareceu a dimensão da organização, que contava com a participação de outros investigados, que não foram denunciados neste processo. **Verificando o sistema de informação processual, observa-se a existência da ação penal relacionada nº 5002468-75.2016.4.04.7004, em que foram condenados pela organização criminosa os coinvestigados Michel Batista de Oliveira e Renato Martins, o que já implementa o número mínimo de 4integrantes, previsto na Lei nº 12.850/2013**."
>
> [...]
>
> Diversamente do que sustenta o embargante, não se trata de prova emprestada desacompanhada de autorização judicial para tanto e não colacionada aos autos, mas de autos decorrentes de mesma operação policial, notadamente da Operação Pleura, deflagrada para apurar a existência de grupo criminoso estruturado para a prática de contrabando pela via fluvial com atuação central no município de Querência do Norte/PR, tendo sido identificada a atuação de Valdenir como um dos principais líderes do grupo criminoso.
>
> **Conforme se observa da sentença condenatória, a despeito da reconhecida absolvição dos corréus Vinícius Sérgio Bezerra, Eduardo Domingos Batista, Roberto Idalgo, Daniele Aparecida de Sousa e Maria Lourenço dos Santos da prática do crime do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, encontra-se demonstrada a efetiva associação de Valdenir Garcia a Fabiano José Sousa, bem como a outros agentes "integrantes**

**Documento eletrônico VDA41152758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19**
**Código de Controle do Documento: ed74b3a9-b99e-409d-a4c8-373b3d671584**

**do grupo criminoso, como GISLAINE ZABLONSKI DA CUNHA, MARCELO ZABLONSKI DA CUNHA e VALTER GOMES FERREIRA, que possuem parentesco com VALDENIR e foram denunciados nos autos da Ação Penal nº 5004578-47.2016.4.04.7004, pelos mesmos fatos narrados na denúncia da presente ação penal".**

Ainda, por ocasião do julgamento da apelação criminal, o E. Relator observou as ponderações do MPF em sede de alegações finais e contrarrazões ao apelo, elucidando que a ação penal, assim como a persecução referida na sentença, tratam de fatos desvelados no âmbito da Operação Pleura, ressaltando, ainda, elementos de prova da vinculação estável e permanente dos envolvidos na prática de crimes de contrabando, extraídos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos nº 5001170-48.2016.404.7004,devidamente vinculados e acessíveis as partes, nos seguintes termos (evento13 do originário):

[...]

Por fim, acrescentou o Relator, também, a existência de vinculação aos autos da Ação Penal nº 5002468-75.2016.404.7004, no âmbito da qual reconhecida a participação de Michael Batista de Oliveira e Renato Martins na organização criminosa investigada na Operação Pleura, a reforçar a conclusão no sentido de que o grupo criminoso conta com mais de 4 integrantes, conforme determina o art. 2º da Lei nº 12.850/2013.

**Note-se, pois, que ambas ações penais referidas na sentença e no julgamento da apelação decorrem da mesma Operação que deu ensejo ao flagrante originário da presente Ação Penal, encontrando-se todas elas vinculadas no sistema E-proc, assim como referenciam provas obtidas nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 5001170-48.2016.404.7004, que igualmente sustenta o presente feito e consubstancia as principais medidas investigatórias procedidas no âmbito da Operação Pleura, instaurada em 11/03/2016, especialmente as medidas de interceptação de comunicações telefônicas que culminaram em diversos flagrantes, inclusive aquele que deu origem à ação penal em revisão.**

**Não se trata de prova emprestada desacompanhada de autorização judicial para tanto e não colacionada aos autos, mas de autos decorrentes de mesma operação policial, notadamente da Operação Pleura, deflagrada para apurar a existência de grupo criminoso estruturado para a prática de contrabando pela via fluvial com atuação central no município de Querência do Norte/PR, tendo sido identificada a atuação de Valdenir como um dos principais líderes do grupo criminoso.**

Ademais, como bem salientou o douto MPF, em suas contrarrazões(evento 74 - CONTRAZ1), "a ausência de referência na denúncia aos autos das referidas ações penais, bem como aos integrantes lá denunciados, decorre da opção do Ministério Público Federal, na condição de dominus litis, de proceder o oferecimento de denúncias de acordo com as situações de flagrância ocorridas ao longo da Operação Pleura, o que é facilmente identificado a partir do objeto das denúncias oferecidas

**Documento eletrônico VDA41152758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19**
**Código de Controle do Documento: ed74b3a9-b99e-409d-a4c8-373b3d671584**

> nas ações penais acima referenciadas, imputando a prática de crimes de contrabando e correlatos, assim como de pertinência à organização criminosa, conforme grupos de envolvidos nas situações de flagrância relatadas".
> Trata-se de desmembramento dos fatos investigados na mesma Operação Policial, conforme melhor interesse das apurações e para evitar tumulto processual, sendo que em situações deste jaez não há falar em prova emprestada.

Como se observa, as interceptações telefônicas – provas de que o ora recorrente se haveria associado ao corréu, Fabiano José Souza, e a outros dois agentes condenados em ação penal diversa, Michel Batista de Oliveira e Renato Martins –, além da ligação deles com mais três investigados, Gislaine Zablonski da Cunha, Marcelo Zablonski da Cunha e Valter Gomes Ferreira**,** para compor organização criminosa voltada para a prática de contrabando por via fluvial, com atuação central no município de Querência do Norte-PR, são oriundas de um mesmo procedimento investigativo – Pedido de Quebra de Sigilo n. 5001170-48.2016.404.7004, no bojo da "Operação Pleura".

Verificada a relação entre Valdenir Campioto Garcia, o corréu e outros dois investigados condenados em processo diverso para o cometimento de crimes, por elementos de convicção de um mesmo procedimento policial que originou distintas ações penais, está configurado o tipo penal previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, de modo que inexiste ilegalidade a ser reconhecida.

Nesse contexto, houve desmembramento de fatos investigados em uma única operação policial, em diferentes denúncias, como estratégia da acusação para melhor apuração delitiva. As provas obtidas na referida operação, judicialmente autorizadas e submetidas ao contraditório, puderam servir às diversas ações penais dela oriundas.

Entende esta Corte que não constituem provas ilícitas ou emprestadas, desde que submetidas ao contraditório e à ampla defesa, as interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas em inquérito policial, usadas para compor o acervo probatório de diferentes ações penais conexas.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA41152758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19**
**Código de Controle do Documento: ed74b3a9-b99e-409d-a4c8-373b3d671584**

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE OPERAÇÃO POLICIAL DESMEMBRADO. PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA A DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. INVIÁVEL. COMPLEXIDADE DA OPERAÇÃO POLICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VÁLIDO O AUMENTO. AUMENTO DE PENA PELO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROPORCIONAL. PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. Não se trata de prova emprestada quando os documentos usados na denúncia são oriundos de uma grande Operação Policial desmembrada.**
> **Ademais, não constitui prova emprestada, isso porque, segundo o juízo de 1º grau, a prova "foi produzida integralmente nos procedimentos vinculados a este Juízo".**
> **2. Tendo o agravante acesso integral à prova produzida nos autos, mesmo porque cuida o caso corrente de processo vinculado à demanda principal, ocorrendo, tão somente, o desmembramento dos feitos, não há ofensa ao contraditório.**
> [...]
> 8. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 1.893.694/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/11/2020, grifei)

No caso, não se há de falar em prejuízo decorrente de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois os elementos de convicção advindos da quebra de sigilo de comunicações telefônicas n. 5001170-48.2016.404.7004, que serviram para instruir a ação penal, estiveram à disposição dos causídicos ao longo do processo, o que demonstra a ausência de prejuízo processual concreto.

Conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, situação ocorrida nos autos.

Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

**Documento eletrônico VDA41152758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19**
**Código de Controle do Documento: ed74b3a9-b99e-409d-a4c8-373b3d671584**

Prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

A propósito:

> [...]
> 3. "Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado n° 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018, grifei).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020)

Por fim, ao contrário do que sugere a defesa, para condenar o réu pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), não é necessário que os demais agentes do grupo criminoso componham a mesma relação processual penal, nem mesmo que eles hajam sido identificados de imediato.

Oportunamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DROGAS VARIADAS E RÁDIO TRANSMISSOR EM ATIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. ABSOLVIÇÃO. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. A Corte de origem, ao examinar a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas, expressamente afastou o concurso eventual de pessoas, para consignar que o agente agia sob a chancela do Comando Vermelho, sendo preso na posse de considerável quantidade de entorpecentes e com rádio transmissor em atividade, o que afasta a alegação de ausência de provas em relação à estabilidade e permanência do vínculo associativo.
> 2. Por outro lado, a pretensão de absolvição da prática do delito de associação para o tráfico não pode ser apreciada por esta Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.
> 3. Por fim, **o fato de os demais integrantes da organização**

**Documento eletrônico VDA41152758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19**
**Código de Controle do Documento: ed74b3a9-b99e-409d-a4c8-373b3d671584**

> **criminosa não terem sido identificados no momento da denúncia, não invalida a ação penal, tampouco impede a condenação do paciente pelo delito em questão.**
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 556.655/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 17/3/2020, destaquei)

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**Documento eletrônico VDA41152758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/04/2024 17:03:19**
**Código de Controle do Documento: ed74b3a9-b99e-409d-a4c8-373b3d671584**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.107.535 / RS**

Número Registro: 2023/0399312-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
201903280786 50274846201640470 04 50359709420184040000

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : VALDENIR CAMPIOTO GARCIA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

## AGRAVO REGIMENTAL

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VALDENIR CAMPIOTO GARCIA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2024

**Documento eletrônico VDA41302526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:30:16**
**Código de Controle do Documento: 8029346d-cc69-4dd3-8df3-d94db4d3abda**

**Documento eletrônico VDA41302526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:30:16**
**Código de Controle do Documento: 8029346d-cc69-4dd3-8df3-d94db4d3abda**